



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DA BEIRA

Sumário:

As circunstâncias agravantes de carácter geral previstas no artigo 44.º, nº 1, al. a) do C.Penal, não podem, ao mesmo tempo, funcionar como circunstâncias agravantes de carácter geral quando sejam elementos constitutivos do crime.

•ACÓRDÃO•

Proc. nº 132/2017

Acordam, em conferência, na 2ª Secção do Tribunal Superior de Recurso da Beira

No âmbito do processo de querela, sob o nº 15/2ª/ 2017, que corre termos na 2ª Secção Criminal do Tribunal Judicial da Província de Tete, foi chamado a responder o réu **Soaldo Manuel Meia**, melhor identificado nos autos, por prática, em autoria material, de um crime de roubo qualificado, previsto e punido nos termos dos artigos conjugados 280, nº 1 e 283, nº 2, ambos do CP.

Levado o processo ao julgamento, foi o réu considerado culpado e condenado a 12 anos de prisão maior, no pagamento do máximo de imposto de justiça, 500,00Mt de emolumentos ao seu defensor oficioso, 300,00Mt ao tradutor-intérprete e 10.000,00Mt de indemnização a favor do ofendido.

Foram arroladas contra o réu as seguintes circunstâncias agravantes das als. a) premeditação, c) meio de realizar outro crime, g) pacto, h) convocação, j) cometido por dois indivíduos, k) surpresa, n) emprego de vários meios, r) lugar

ermo, bb) superioridade em razão de números e ff) ter resultado doença, todas do art.º 37 do CP.

A seu favor, foram apontadas as circunstâncias atenuantes das als. s) pouca gravidade do crime e w) falta de antecedentes criminais conhecidos, ambas do art.º 43 do mesmo diploma legal.

O MP interpôs recurso, fls. 93 dos autos, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 473º do CPP, sem apresentar alegações.

Admitido o recurso, fls. 95, e na vista a que se refere o artigo 664º do CPP, o Exmo Senhor Sub-Procurador- Geral junto deste Tribunal teceu o seu parecer constante de fls. 118 e 119, que se resume no seguinte:

A captura do arguido foi efectuada em flagrante delito. O mesmo é responsável pelo crime que os autos reportam, não obstante o réu pretender atirar toda a responsabilidade ao seu comparsa foragido.

O mesmo agiu em comunhão de esforços com o seu comparsa foragido, por isso deve manter-se a sentença condenatória

Julga, no entanto, não serem convocáveis as circunstâncias agravantes das als. g), h), j), bb) por serem elementos constitutivos do crime de roubo qualificado e não podem nos termos do art. 44, nº 1 al. a) do CP funcionar como agravante de carácter geral.

A pena se mostra justa e adequada por estar no limite mínimo da moldura penal abstracta aplicável.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

Importa, antes, apreciar a matéria que o Tribunal da primeira instância considerou provada e que consta nos autos:

O réu, na companhia de seu comparsa conhecido apenas por Marvas orquestrou um plano de se apoderar de uma mota e integrar na sua esfera patrimonial.

No dia 28 de Janeiro de 2017, por volta das 2 horas da tarde o réu na companhia do seu comparsa rumou até à zona de Matambo, onde abordou a vítima de nome António José Alferes, alegando que pretendiam os seus préstimos, uma vez que sabiam que o mesmo era mecânico, para reparar a motorizada do sogro do Marvas, algures na mesma zona.

Os três montaram na motorizada da vítima em direcção ao local indicado pelos réus, tendo ultrapassado a região do Matambo, Distrito de Marrara, e foram numa zona remota cercada de machambas.

Depois que parou a motorizada, a vítima continuou aguardando o desfecho da conversa entre o réu e seu comparsa. Sem que nada o fizesse prever, o Marvas sacou uma faca e foi para cima da vítima, obrigando-a a deixar a motorizada e a respectiva chave de ignição e tudo que fosse valioso que se encontrava na sua posse.

Por inferioridade em razão do número e de armas, a vítima limitou-se a sair do local em alta velocidade.

De seguida, o réu e seu comparsa apoderaram-se da motorizada da vítima de marca Lifan de cor vermelha, com os outros sinais característicos constantes dos autos, e puseram-se em fuga.

O réu foi encontrado mais tarde, na cidade de Tete, na zona de Canongola, montado na referida mota, e com a ajuda dos populares, o réu foi neutralizado, e a motorizada, recuperada.

O seu comparsa Marvas conseguiu escapar dos populares.

Os outros bens da vítima não foram recuperados.

Pela prova acima apurada, dúvidas não restam de que a conduta do réu consubstancia o crime de roubo qualificado nos termos dos arts. 280, nº 1 e 283, nº 2, ambos do CP, como acertadamente qualificou o Tribunal da primeira instância.

No que às circunstâncias agravantes diz respeito, acompanhamos o MP no seu parecer, pois, as circunstâncias das als. g), h), j) e bb) são elementos

constitutivos do crime de roubo, e não podem, por isso, ao mesmo tempo, funcionar como circunstâncias agravantes de carácter geral - o que contende com a regra do art. 44 nº 1, al. a) do CP.

Procedem as circunstâncias atenuantes arroladas na sentença.

Decisão

Nestes termos, os Juízes da 2^a secção do Tribunal Superior de Recurso da Beira, negando o provimento ao recurso, acordam em manter a pena e a demais condenação aplicada ao réu **Soaldo Manuel Meia**, na primeira instância.

Boletins de Registo Criminal ao SERNIC e ao Arquivo Central.

Sem custas por delas estar isento o recorrente.

Baixem os autos ao tribunal recorrido para os devidos efeitos legais.

Notifique-se

Beira, 13 de Outubro de 2020

Romana Luís de Camões

Tomé Gabriel Matuca

José Roger Sebastião Domingos